



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PROJETO DE LEI Nº

PL 1747/2017

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O
Em 26/9/17

Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, que "Assegura atendimento psicopedagógico aos estudantes com dislexia na rede pública de ensino do Distrito Federal", tornando mais abrangente e eficaz a proteção dos estudantes com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1747 / 2017
Folha Nº 01 MC

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, a seguinte redação:

"Assegura atendimento especializado aos estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia."

Art. 2º Dê-se ao art. 1º da Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento especializado aos estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia."

Art. 3º Dê-se ao art. 2º da Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, a seguinte redação:

SECRETARIA LEGISLATIVA
26/09/2017 14:51



“Art. 2º Fica instituído o Programa Resposta de Intervenção em Habilidades Fonológicas – RTI, aplicável em crianças e adolescentes do 1º ao 9º ano da rede pública de ensino do Distrito Federal.

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo:

I – refere-se a atividades de estimulação das habilidades fonológicas:

a) com duração de 6 meses;

b) realizadas na escola, pelos professores ou pela equipe de apoio pedagógico, com pequenos grupos de crianças e adolescentes que estejam com grau de aprendizagem inferior ao de seus colegas, de forma a permitir a diferenciação do que seja apenas dificuldade de aprendizagem dos transtornos de aprendizagem, principalmente dislexia;

II – objetiva a identificação precoce de dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia, em decorrência das dificuldades nas habilidades fonológicas que, segundo pesquisas com abrangência nacional e internacional, sejam pré-requisitos para o aprendizado da leitura e escrita;

III – deve:

a) contemplar a capacitação bienal dos educadores por profissionais formados em fonoaudiologia;

b) possuir caráter preventivo;

c) propiciar o tratamento do educando.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1747/2017
Folha Nº 02 mc

§ 2º Somente as crianças e os adolescentes que, após os 6 meses de intervenção na escola, não superarem suas respectivas dificuldades devem ser encaminhados aos serviços ambulatoriais da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de modo a:

I – diminuir a demanda reprimida das listas de espera;

II – promover uma alfabetização eficaz às crianças e aos adolescentes da rede pública de ensino do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



§ 3º A criança ou o adolescente somente podem ser admitidos nos serviços ambulatoriais a que se refere o § 2º mediante a apresentação do relatório com o desempenho do RTI demonstrando resultado insatisfatório após 6 meses de intervenção na escola.”

Art. 4º Dê-se ao art. 3º da Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituído, na rede pública de ensino do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, o Programa de Diagnóstico, Tratamento e Orientação da Dislexia.

§ 1º O diagnóstico da dislexia deve ser realizado:

I – por uma equipe composta por psicopedagogo, fonoaudiólogo e psicólogo;

II – em conformidade com:

a) as normas da 5ª edição do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais – DSM V;

b) as diretrizes da:

1) Associação Brasileira de Dislexia;

2) Associação Internacional de Dislexia;

III – em crianças e adolescentes do 1º ao 9º ano da rede pública de ensino do Distrito Federal;

IV – após relatório com o desempenho do RTI demonstrando resultado insatisfatório após 6 meses de intervenção na escola.

§ 2º A equipe a que se refere o § 1º, I, deve:

I – ser permanentemente capacitada para os adequados diagnóstico, tratamento e orientação da dislexia;

II – desenvolver estudos para a identificação precoce da dislexia;

III – divulgar, por meio de cursos, aos professores e pais dos estudantes, os conhecimentos obtidos a partir dos estudos a que se refere o inciso II.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1747/2017

Folha Nº 03 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



§ 3º O diagnóstico da dislexia realizado em desconformidade com o § 1º, I, não tem validade perante vestibular, concurso público, prova de entidade de classe ou qualquer outra espécie de avaliação que requeira adaptação curricular ou acomodação em favor da pessoa com dislexia.

§ 4º Os ambulatorios, os centros de reabilitação e as unidades de saúde da família da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal devem ter, em cada regional, no mínimo uma equipe composta pelos profissionais a que se refere o § 1º, I."

Art. 5º Dê-se ao art. 4º da Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 4º As regiões administrativas do Distrito Federal devem compor suas equipes de psicodiagnóstico com o fonoaudiólogo escolar, para auxiliar nos processos de diagnóstico, tratamento e orientação do estudante com transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia."

Art. 6º Dê-se ao art. 5º da Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 5º Fica assegurado ao estudante com dislexia, entre outros, o direito:

I – ao acompanhamento por equipe de psicopedagogo, fonoaudiólogo e psicólogo:

a) na rede pública de ensino do Distrito Federal;

b) na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

II – à educação especial a que se referem os arts. 58 a 60 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – de acesso a materiais didáticos adequados ao desenvolvimento de suas potencialidades de aprendizagem;

IV – de adaptação curricular pela rede pública de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. A adaptação curricular a que se refere o caput, IV, compreende:

I – não expor a criança ou o adolescente à leitura em público;

II – o acréscimo de uma hora para a realização de provas;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1747/2017
Folha Nº 04 m.c.



III – o auxílio de leitor durante a realização de provas;

IV – a permissão:

- a) do uso de calculadora e tabuada para a realização das provas de cálculos;
- b) de gravação, em áudio, das aulas;

V – a substituição de:

- a) provas escritas por provas orais ou por provas sob consulta;
- b) provas em inglês por avaliações orais mediadas ou trabalhos por escrito.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva efetivar, entre outros, os direitos constitucionais à saúde (art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF) e à educação (art. 221 da LODF), e os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da LODF).

Embora atualmente esteja em vigor a Lei distrital nº 4.095, de 2008, de autoria parlamentar, fato é que, com o passar do tempo e o avanço dos conhecimentos científicos, referida legislação carece de aprimoramento.

Nesse contexto, proponho o presente projeto de lei, que amplia a abrangência da lei retromencionada. Com efeito, enquanto a Lei distrital nº 4.095, de 2008, traz normas voltadas à proteção tão somente do estudante com dislexia, o projeto ora proposto traça políticas públicas dirigidas aos estudantes com dificuldade de aprendizagem ou com transtornos de aprendizagem, principalmente dislexia. *f*

A par disso, a presente proposição, ao contrário da lei distrital que pretende alterar, institui e pormenoriza instrumentos mais eficientes para o diagnóstico,



tratamento e orientação do estudante que apresenta rendimento escolar aquém ao registrado pelos demais colegas. Refiro-me especificamente ao Programa Resposta de Intervenção em Habilidades Fonológicas – RTI e ao Programa de Diagnóstico, Tratamento e Orientação da Dislexia.

O Programa RTI vem sendo aplicado em países desenvolvidos com alta taxa de sucesso em discernir quais crianças e adolescentes realmente apresentam transtornos de aprendizagem, principalmente dislexia, e quais crianças e adolescentes apresentam apenas dificuldades de aprendizagem que podem ser sanadas na escola.

O objetivo principal do programa é promover melhores pré-competências para o aprendizado da leitura e escrita no próprio ambiente escolar, pelos professores ou equipe de apoio pedagógico, diminuindo, destarte, as filas de espera nos ambulatorios, centros de reabilitação e unidades de saúde da família da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Hoje, na Secretaria de Saúde, há uma grande demanda de crianças e adolescentes com suspeita de transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia. Essas crianças e adolescentes enfrentam filas de espera por um, dois ou mais anos, aguardando avaliação para diagnóstico, sendo prejudicadas em seu desempenho acadêmico por falta de identificação de uma hipótese diagnóstica.

Pesquisadores nacionais e internacionais comprovam através de estudos que as Habilidades de Consciência Fonológica são preditoras do aprendizado da leitura e escrita e que a ausência de estimulação dessas habilidades provoca uma dificuldade permanente na alfabetização e desempenho acadêmico de crianças com dificuldade de aprendizagem ou transtornos de aprendizagem, principalmente dislexia. Ressalto que, quando há apenas dificuldades de aprendizagem, não há necessidade de encaminhamento para equipe especializada para tratamento, podendo toda a problemática ser resolvida na própria rede pública de ensino. Em contrapartida, os transtornos de aprendizagem, principalmente a dislexia, necessitam de acompanhamento especializado por equipe multidisciplinar.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 17471/2017
Folha Nº 06 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Segundo pesquisas conduzidas por estudiosos de renome e de acordo com a 5ª edição do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais – DSM V, a dislexia é um transtorno específico de leitura caracterizado por dificuldades persistentes de leitura que tem como consequência dificuldades na ortografia e na compreensão do que se lê.

A avaliação da dislexia deve ser realizada por equipe multiprofissional composta por fonoaudiólogo, psicopedagogo e psicólogo, haja vista se tratar de um diagnóstico de exclusão, não devendo ser efetuada, em hipótese alguma, por apenas um profissional. A Lei distrital nº 4.095, de 2008, é, data venia, passível de erro diagnóstico, porque confere apenas ao psicopedagogo a atribuição de diagnosticar e tratar a dislexia. Um dos testes que precisam ser aplicados no diagnóstico da dislexia é o teste da capacidade cognitiva, que só pode ser realizado por psicólogo; por sua vez, o teste das habilidades fonológicas e de linguagem somente pode ser levado a efeito por fonoaudiólogo.

Por posso deixar de mencionar, também, outra diferença importante entre o presente projeto de lei e a Lei distrital nº 4.095, de 2008. Na lei, o tratamento do estudante com dislexia realiza-se apenas no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal. Já, no projeto ora proposto, esse tratamento pode ocorrer tanto na rede pública de ensino do Distrito Federal quanto na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conferindo, assim, maior proteção ao estudante com dislexia.

Com as diretrizes constantes da presente proposição, especialmente o diagnóstico e o tratamento adequados dos problemas de aprendizagem enfrentados pelos estudantes, acredito que os números de retenções escolares dos alunos e de evasão escolar diminuam sensivelmente na rede pública de ensino distrital.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
[...]

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

[...]

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1747, 2017
Folha Nº 08 m.c

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 4.095, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008**

(Autoria do Projeto: Deputado Brunelli)

Assegura atendimento psicopedagógico aos estudantes com dislexia na rede pública de ensino do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao estudante com dislexia o direito ao acompanhamento por equipe de apoio psicopedagógico da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º O diagnóstico da dislexia será feito por equipe de apoio psicopedagógico, preferencialmente quando do ingresso da criança na escola.

Art. 3º Os estudantes com dislexia receberão atendimento conforme determina o Capítulo V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º É assegurado aos estudantes com dislexia o acesso a materiais didáticos adequados ao desenvolvimento de suas potencialidades de aprendizagem.

Art. 5º As equipes de apoio psicopedagógico desenvolverão estudos para a identificação precoce da dislexia e repassarão essas informações aos professores e pais de alunos por meio de cursos.

Art. 6º O Poder Público assegurará aos professores da rede pública de ensino acesso a cursos de formação continuada sobre a dislexia, as formas de diagnóstico e de intervenção.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º Na elaboração de estratégias de diagnóstico, de atendimento, de produção de materiais e de formação de profissionais para lidar com estudantes disléxicos, o Poder Público poderá contar com o apoio de universidades, centros de pesquisa e entidades da sociedade civil que se tenham destacado no estudo da dislexia ou na prestação de serviços a pessoas disléxicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008
120º da República e 48º de Brasília

ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/2/2008.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1747/2017
Folha Nº 09 MC

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.747/17 que “Altera a Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, que “assegura atendimento psicopedagógico aos estudantes com dislexia na rede pública de ensino do Distrito Federal”, tornando mais abrangente e eficaz a proteção dos estudantes com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a” e “b”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 27/09/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial